



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 121-19.
2016.6.21.0052 – CLASSE 32 – SÃO LUÍZ GONZAGA – RIO GRANDE DO
SUL**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Vicente Diel

Advogados: Cláudio Cavalheiro – OAB: 35020/RS e outros

ELEIÇÕES 2016. PREFEITO ELEITO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ART. 1º, I, E, ITEM 1, DA LC Nº 64/90. LIMINAR QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL. PODER GERAL DE CAUTELA. POSSIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DOLO NÃO CARACTERIZADO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. REGISTRO DEFERIDO. DESPROVIMENTO.

1. *In casu*, a suspensão da condenação criminal mediante decisão liminar proferida pelo relator da Ação Cautelar nº 3.754/RS, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, ainda que transitado em julgado o decreto condenatório, alcançou todos os respectivos efeitos, sustando, inclusive, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A condenação criminal transitada em julgado pode ter seus efeitos suspensos, seja em virtude do Poder Geral de Cautela, seja em virtude de a revisão criminal poder ser ajuizada a qualquer tempo, consoante art. 622 do CPP.

3. Incide na espécie o previsto na Súmula nº 44 do TSE, segundo a qual "o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil".

4. Acórdão regional que assentou a insuficiência de elementos aptos a evidenciar o dolo na conduta que ensejou a rejeição das contas do candidato, circunstância que afasta a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

5. Decisão que se firmou nos termos da jurisprudência do TSE inviabiliza o conhecimento do recurso especial calcado em dissídio pretoriano, a teor da Súmula nº 30/TSE.

6. Infirmar a conclusão da Corte Regional é providência que demandaria, ainda, o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância por incidência da Súmula nº 24/TSE.

7. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de março de 2017.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que, mantendo sentença, deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de vice-prefeito do Município de São Luiz Gonzaga/RS, nas eleições de 2016, afastando a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, alíneas “e” e “g”, da LC nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação ministerial contra decisão que deferiu a candidatura do recorrente, afastando a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

1) Inelegibilidade da alínea “e”, inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90. Condenação por órgão judicial colegiado, pela prática do delito previsto no art. 95 da Lei n. 8.666/93. Decisão monocrática da Suprema Corte, nos autos de ação cautelar, determinando a suspensão do título condenatório e, por consequência, seus efeitos acessórios. Descabida a pretensão ministerial para a incidência dos requisitos do art. 26-C da LC n. 64/90, dispositivo cujo conteúdo não afasta o poder geral de cautela inerente a todo e qualquer magistrado. Inelegibilidade não evidenciada.

2) Inelegibilidade da alínea “g”, inc. I, art. 1º da LC n. 64/90. Rejeição das contas em razão de irregularidade insanável, pela Câmara de Vereadores do município, via Decreto Legislativo, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Não vislumbrada, todavia, a presença de ato doloso de improbidade administrativa nas práticas ilegais, apontadas pelo Tribunal de Contas e cometidas pelo recorrido enquanto prefeito em 2009. Reconhecida a prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação, porém ausente o elemento volitivo de improbidade, nem sequer sob sua forma genérica. Para que o ato ilegal configure improbidade, mister seja ele fruto de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, o que não evidenciado. Inelegibilidade afastada.

Sentença confirmada. Registro deferido.

Provimento negado. (Fl. 199)

Ainda na origem, o MPE opôs dois embargos de declaração (fls. 212-218 e 226-230, respectivamente), os quais foram parcialmente acolhidos, tão somente para sanar omissões.

Nas razões do apelo especial (fls. 241-259v), o *Parquet* apontou violação aos arts. 1º, I, e, item 1, e 26-C, ambos da LC nº 64/90, bem como à alínea g do inciso I do art. 1º da referida Lei Complementar e suscitou, ainda, dissídio jurisprudencial.

Aduziu ser incontroversa a inelegibilidade do candidato em decorrência de sua condenação criminal, mediante decisão transitada em julgado, por crime contra a Administração Pública, nos termos do que estabelece o art. 1º, I, e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.

Defendeu que, diversamente do que entendeu a Corte Regional, *“a decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Cautelar nº 3.754/RS, suspendeu apenas a execução do acórdão proferido na revisão criminal ajuizada pelo recorrido, não obstando, portanto, o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no dispositivo acima, qual seja, a existência da condenação por crime contra a Administração Pública já transitada em julgado”* (fl. 246v).

Sustentou que, a teor do art. 26-C da LC nº 64/90, a causa de inelegibilidade somente poderia ser suspensa por meio de um provimento judicial específico, emitido pelo órgão colegiado do Tribunal competente para julgar o recurso interposto em face da decisão que ensejou o impedimento, e não por meio de decisão monocrática de um ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), como ocorreu na espécie.

Afirmou inexistir nos autos prova de que o recorrido tenha requerido ao STF, expressamente, a suspensão da inelegibilidade em seu recurso extraordinário na revisão criminal, o que enseja a preclusão desse pedido, consoante prevê o mencionado art. 26-C.

Nesse ponto, argumentou, ainda, que o fator determinante para a concessão da medida liminar pelo Min. Luiz Fux foi a existência do perigo da demora decorrente do *“início do cumprimento da pena pelo recorrido, ante a existência de Procedimento de Execução Criminal 87037-4 em trâmite*

no Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Luiz Gonzaga" (fl. 247), não sendo sequer analisada a questão atinente à inelegibilidade.

Em conclusão, asseverou que, considerando a vida pregressa incompatível com a moralidade e a probidade administrativas exigíveis para o exercício do mandato, e a ausência de provimento judicial apto a suspender a causa de inelegibilidade em questão, o recorrido estaria inelegível na forma do art. 1º, I, e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90.

Quanto à afronta à alínea *g*, o MPE alegou que o recorrido, quando ocupou o cargo de prefeito, teve suas contas de gestão, referentes ao ano de 2009, desaprovadas, tanto pelo TCE/RS como pela Câmara Municipal, por irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Apontou que o TCE/RS, em seu parecer, atribuiu ao recorrido as seguintes condutas:

- a) a prática de irregularidades em procedimento licitatório; e
- b) pagamento de serviços que não foram objetos de licitação, o que, segundo a Corte de Contas, gerou dano ao Erário no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ensejando, inclusive, a determinação da devolução do referido montante.

Argumentou ser inconteste a presença do dolo no ato de improbidade administrativa, uma vez que o ilícito atinente à realização do Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), sem o prévio procedimento licitatório, *"já havia sido apontado pelo TCE em exercício anterior, mais precisamente nos exercícios de 2007 e 2008, quando o recorrido também exercia a chefia do poder Executivo Municipal"* (fl. 252).

Afirmou ser pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o descumprimento das normas da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade em comento.

Asseverou que as reiteradas transgressões à lei de licitações, além de gerarem dano ao Erário, configuraram dolo genérico, haja vista a obrigação do gestor municipal de pautar seus atos nos princípios que norteiam a Administração Pública, mormente o da legalidade.

Sustentou afrontado o art. 37, II, da Constituição Federal, na execução de serviços vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do Município, mediante termo de parceria firmado entre a prefeitura e a OSCIP, sem a prévia e a devida realização de concurso público.

Destacou trecho do parecer do TCE/RS, que apontou irregularidades na aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valores dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Suscitou dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma julgados deste Tribunal Superior Eleitoral, AgR-REspe nº 92555 e AgR-RO nº 14326, e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, RE nº 41520, os quais consideraram insanável a irregularidade decorrente da ausência de licitação, apta a configurar o dolo genérico na conduta.

Apontou, ainda, divergência do acórdão recorrido com o entendimento do TSE proferido no Agr-RO nº 75944, no sentido de que a contratação de servidores sem concurso público constitui ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da hipótese de inelegibilidade preceituada na alínea g do inciso I da LC nº 64/90.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 284.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 289-293).

Às fls. 295-313, proferi decisão negando seguimento ao recurso especial, mantendo o deferimento do registro de candidatura do recorrido.

Sobreveio agravo regimental do MPE (fls. 316-326), no qual reafirma as razões trazidas no especial, alegando, em suma, que:

a) não obstante o poder geral de cautela, para sustar-se a inelegibilidade da alínea e, deve prevalecer a regra especial preconizada no art. 26-C da LC nº 64/90, sendo do colegiado *ad quem*, de maneira exclusiva, a competência para apreciar eventual pedido cautelar formulado pelo candidato condenado criminalmente;

b) a suspensão da causa de inelegibilidade não pode ocorrer quando a decisão condenatória colegiada já transitou em julgado, como no caso dos autos;

c) está configurada a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, em virtude da ausência ou indevida dispensa de licitação, bem como da irregularidade na aplicação de recursos do FUNDEB, condutas que revelam vício insanável e configuram atos dolosos de improbidade administrativa.

Ao final, pede o provimento do agravo regimental, com o consequente provimento do recurso especial.

Em consulta aos dados do sistema Divulga TSE, verificou-se que a chapa formada pelo recorrido, candidato ao cargo de vice-prefeito, e por George Luiz Santos, candidato ao cargo de prefeito, foi vencedora com 58,23% dos votos válidos.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhora Presidente, reproduzo a fundamentação da decisão agravada:

O recurso especial é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

Na espécie, o Tribunal Regional deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de vice-prefeito do Município de São Luiz Gonzaga/RS, nas eleições de 2016, afastando a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas e, item 1, e g, ambas do art. 1º, I, da LC nº 64/90.

Pois bem, passo à análise individual das suscitadas hipóteses de inelegibilidade.

1. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 1:

A Corte Regional, ao analisar a inelegibilidade em comento, assim assentou:

Ao exame.

1) da condenação criminal – alínea “e”, I, do art. 1º da LC nº 64/90

Inicialmente, transcrevo os termos legais:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O *Parquet* eleitoral entende o recorrido inelegível, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, em processo no qual se reconheceu a prática de crime contra a administração pública.

Contudo, impõe-se, desde já, reconhecer o acerto da sentença.

Isso porque, ainda que VICENTE DIEL tenha sido condenado criminalmente por órgão colegiado do Poder Judiciário (fato incontroverso), há decisão do Supremo Tribunal Federal na qual foi concedido efeito suspensivo relativamente aos efeitos da referida condenação. O documento, constante à fl. 71, refere expressamente a Justiça Eleitoral. Trata-se de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Cautelar n. 3.754/RS, proferida em 23.02.2015:

DECISÃO: Conforme decisão liminar retro, **restou suspenso o título condenatório contra o paciente, razão pela qual a suspensão alcança, também, os efeitos acessórios da condenação.**

Assim, reitero a decisão anterior e **determino expedição de ofício ao órgão da Justiça Eleitoral para comunicar a suspensão da condenação contra o autor até o julgamento final desta ação cautelar. (Grifei)**

Ou seja, até o julgamento final da referida ação cautelar (ajuizada, saliento, sob a vigência do CPC/1973), não podem subsistir os efeitos da condenação criminal sofrida pelo recorrido nos autos no processo n. 70017422346 do TJ/RS, ao contrário do sustentado pelo recorrente. Repito que há



expressa determinação no sentido da suspensão, direcionada, inclusive, à Justiça Eleitoral.

Ainda, sob outro prisma, não incide, na espécie, o art. 26-C da LC n. 64/90, como deseja a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer.

Veja-se o teor do comando:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se nota, o art. 26-C da LC n. 64/90 normatiza a possibilidade de que o Tribunal *ad quem*, em grau de recurso, conceda o efeito suspensivo, desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão.

O dispositivo, assim, regula as condições de concessão de suspensão dos efeitos da condenação no bojo de recurso, não sendo possível entender que tais requisitos também seriam exigíveis ao trâmite de ação autônoma.

Indico que VICENTE DIEL obteve a suspensão dos efeitos da condenação em ação cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, de maneira que seria descabida a imposição dos requisitos do art. 26-C da LC n. 64/90 quando a própria norma determina que eles serão exigíveis apenas por ocasião da apreciação de recurso. A aplicação do 26-C da LC n. 64/90, portanto, deve realmente se dar em seus estritos termos, não podendo incidir sobre o poder geral de cautela inerente a todo e qualquer magistrado, sobretudo se ocorrente em ação autônoma, como o caso que ora se trata.

[...]

Dessarte, não incidente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei n. 64/90, em virtude do mencionado efeito suspensivo concedido nos autos da Ação Cautelar n. 3.754/RS. (Fls. 201v-202v)

Consoante se verifica do trecho do acórdão regional acima transcrito, o Tribunal *a quo* afastou a inelegibilidade em exame, sob o fundamento de que, não obstante ser incontroversa a condenação criminal do recorrido por órgão colegiado do Poder Judiciário, consta dos autos decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23.2.2015, na Ação Cautelar nº 3.754/RS, suspendendo os efeitos da aludida condenação, bem como posterior despacho determinando a comunicação da referida decisão à Justiça Eleitoral (fl. 71).

O TRE/RS assentou, ainda, a não incidência do art. 26-C na espécie, uma vez que a liminar concedida ao recorrido fora proferida em ação autônoma, não havendo falar, portanto, na aplicação dos requisitos desse dispositivo legal, sobretudo em virtude do poder geral de cautela inerente a todo e qualquer magistrado.

Com efeito, o entendimento assentado pela Corte Regional encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, a qual se firmou no sentido de que "*o disposto no art. 26-C não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade*" (AgR-AI nº 726-93/SP, minha relatoria, DJe de 9.9.2014).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITO. DEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO.

[...]

3. Requerida na petição do recurso especial a providência prevista no art. 26-C da Lei de Inelegibilidade, não há falar em preclusão.

4. Não obstante o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 estabelecer que o "órgão colegiado", em caráter cautelar, poderá suspender a inelegibilidade, **tal preceito não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelos arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil.**

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AC nº 680-88/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11.11.2014 – grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90 AFASTADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a obtenção de liminar ou de tutela antecipada,

após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, apta a afastar a inelegibilidade do candidato.

2. O disposto no art. 26-C, caput, da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo art. 798 do CPC. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 747-09/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 – grifei)

Incide, portanto, na espécie o previsto na **Súmula nº 44 do TSE**, segundo a qual *“o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil”*.

Vale destacar, ainda, que o entendimento acerca do poder geral de cautela do juiz permanece incólume no CPC, como se depreende do disposto em seu art. 297, *in verbis*:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Logo, tendo em vista a existência, nos autos, de decisão suspendendo os efeitos da condenação do recorrido, sobretudo no âmbito desta Justiça Eleitoral, não há falar na incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

2. Inelegibilidade do art. 1º, I, g:

Consoante a descrição fática do acórdão regional, é incontroverso que o recorrente teve suas contas de gestão referentes ao exercício de 2009 rejeitadas pelo TCE, em razão das seguintes irregularidades:

- a) ausência de normativo que oriente a administração, registro, controle e movimentação de bens patrimoniais;
- b) não especificação das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas;
- c) pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do instituto criado para atender situações excepcionais e temporárias;
- d) termo de parceria com OSCIP;
- e) ausência de lei local acerca da qualificação da OSCIP; e
- f) ausência de licitação para firmar termo de parceria. (Fl. 204)

Como bem assentou a Corte Regional, em virtude da natureza dos próprios apontamentos e pelo fato de serem passíveis de regularização, os vícios constantes dos itens *a*, *b*, *d* e *e* são sanáveis, não tendo, portanto, o condão de atrair a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, inclusive porque tais

irregularidades não seriam hábeis a gerar prejuízo ao Erário ou vantagem indevida, como se observa:

Cumpra-se fixar, inicialmente, que a sanabilidade das irregularidades dos itens "a", "b", "d" e "e" é clara, decorrente da natureza dos próprios apontamentos. Explico.

Ao indicar "ausência de normativo", "não especificação", "ausência de lei local" e "termo de parceria com OSCIP", o TCE/RS indicou ao então prefeito VICENTE DIEL a necessidade de providências a serem tomadas.

E, uma vez praticados tais atos, automaticamente os apontamentos não mais subsistiriam, inexistindo prejuízo ao erário ou vantagem indevida a serem reparados. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul indicou um caminho a ser trilhado a partir de então, mais adequado e alinhado à legalidade. Assim que obedecido, as irregularidades estariam nítida e automaticamente sanadas.

Não podem, portanto, ser considerados "insanáveis", para fins do disposto no art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90: a) ausência de normativo que oriente a administração, registro, controle e movimentação de bens patrimoniais; b) não especificação das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas; d) termo de parceria com OSCIP, e e) ausência de lei local acerca da qualificação da OSCIP. (Fl. 204)

Foram, portanto, analisadas no acórdão regional, para efeito de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, as seguintes irregularidades: i) item "c" – pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do instituto criado para atender situações excepcionais e temporárias; e ii) item "f" – ausência de licitação para firmar termo de parceria.

Relativamente ao primeiro ponto controvertido, observo que a Corte Regional, não obstante ter reconhecido a ilegalidade no pagamento de horas extraordinárias em desacordo com os ditames legais, concluiu que o parecer técnico emitido pelo órgão de contas **não apresentou elementos aptos a demonstrar, de forma suficiente, a configuração do ato doloso de improbidade administrativa.**

Quanto ao ponto, eis o teor do acórdão recorrido:

Transcrevo ponto do relatório do parecer prévio do Tribunal de Contas do RS, fl. 95, o qual trata do item "c", pagamento de horas extras em desvirtuamento do instituto: "2.5. Diversos servidores percebem habitualmente o pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do intuito criado para atender situações excepcionais e temporárias".

Não há no parecer técnico, contudo, maior detalhamento acerca das circunstâncias da habitualidade da prática irregular, ou da dimensão do desvirtuamento do instituto da prestação de serviço extraordinário. Aqui, impõe-se estabelecer uma cisão conceitual importante, e também válida para o item "f", ausência de licitação para firmar termo de parceria: nem toda ilegalidade configura improbidade. Trago, nessa linha, a lição de Fábio Medina Osório: "somente os atos

que, além de ilegais, se mostrarem frutos de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, devem ser considerados configuradores de improbidade administrativa". (Teoria da Improbidade Administrativa, RT. São Paulo, 2013, 3ª ed).

Nessa linha: de fato, e o parecer técnico é bastante objetivo, houve pagamento de horas extras de forma não condizente com os preceitos legais. Contudo, para que tal prática possa ser considerada ato doloso de improbidade administrativa, seriam necessários esclarecimentos bem mais aquilatados, inexistentes nos autos.

Entendo, portanto, que embora ilegal, a prática elencada no item "c" não configura ato doloso de improbidade administrativa, para os fins da LC n. 64/90. (Fl. 204v)

Quanto à ausência de licitação para firmar termo de parceria com a OSCIP "Associação Damas de Caridade", o Tribunal Regional concluiu, da mesma forma, pela inexistência, na decisão de rejeição de contas, de elementos aptos a evidenciar o dolo na conduta, o que afasta, conseqüentemente, a incidência da inelegibilidade em estudo.

É o que se depreende da leitura do acórdão regional, no trecho a seguir transcrito:

Circunstâncias semelhantes envolvem o tópico "f", como já asseverado. **A ausência de licitação poderia, em tese, configurar ato doloso de improbidade administrativa. Nessa linha, a jurisprudência indicada pela Procuradoria Regional Eleitoral.**

Mas, ao caso dos autos: o TCE/RS apontou ausência de licitação para firmar termo de parceria com a OSCIP "Associação Damas de Caridade", para que referida entidade operacionalizasse programas relativos à área da saúde, sendo que foi identificada ofensa formal à Constituição Federal, pelo modo indevido de provimento dos agentes de saúde, e a possibilidade de dano ao erário foi vislumbrada em "eventuais demandas trabalhistas" (grifei).

Dessarte, penso que em tais circunstâncias o ato ilegal não pode ser considerado doloso de improbidade administrativa, pois ainda que considerado o dolo genérico, como sedimentado pela jurisprudência do TSE, carece de elementos nos autos para que se possa afirmar a conduta como dolosamente ímproba, tanto que o TCE/RS entendeu por advertir o gestor "para que sejam adotadas providências, sem embargo da repercussão negativa do apontamento no exame das referidas contas, porque até o momento não foram tomadas as medidas cabíveis pela Administração Municipal, em especial a regulamentação da contratação dos agentes e profissionais de saúde (...)". (Fls. 204v-205)



No entanto, em seu recurso especial, o Ministério Público Eleitoral reafirma que “a prática de irregularidades em procedimento licitatório, bem como de pagamento de serviços que não foram objeto de licitação” (fl. 251) ensejam a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Alega que a irregularidade na realização de termo de parceria com OSCIP, sem prévia licitação, já havia sido apontada pelo TCE/RS nos exercícios de 2007 e 2008, pelo que a reiteração da conduta, no ano de 2009, inquina de dolo e improbidade o ato administrativo.

Sem razão o recorrente.

É que o Tribunal Regional enfrentou, por duas vezes, as teses suscitadas pelo MPE em sede de embargos de declaração e novamente abordadas nas razões do presente apelo especial, afastando-as.

Nos primeiros embargos, assentou, mais uma vez, a ausência de elementos, na decisão da Corte de Contas, aptos a identificar a nota de improbidade das condutas que ensejaram a rejeição das contas do recorrido. Assim consignou o Tribunal Regional, *in verbis*:

Tais são as nuances, também, da questão relativa à ausência de pagamentos de serviço sem procedimento licitatório. **Os elementos constantes na decisão do Tribunal de Contas do Estado são insuficientes para que a ilegalidade receba a pecha da improbidade administrativa.** A rigor, não constam dados que possam concluir pela atuação desonesta, pela geração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, fatores que poderiam contribuir para, como já visto, atrair a causa de inelegibilidade da alínea "g", I, art. 1º, da Lei n. 64/90. (Fl. 222v – grifei)

Posteriormente, acolhendo os segundos embargos, a Corte *a quo* assentou não ser possível atribuir ao candidato a reiteração das práticas que ensejaram a rejeição das contas referentes ao exercício de 2009 e, ainda, que o parecer do TCE/RS não revela gravidade ou ato doloso capazes de atrair a inelegibilidade em tela, nos seguintes termos:

De fato, Vicente Diel ocupou o cargo de chefe do Poder Executivo de São Luiz Gonzaga, em parte do ano de 2007 e durante todo o ano de 2008.

E o acórdão não realizou a devida abordagem contextual da situação.

No que concerne à gestão 2005-2008, o eleito foi Aguinaldo Caetano Martins, que ocupou o cargo nos anos de 2005, 2006 e boa parte do ano de 2007, mais precisamente até o mês de julho daquele ano. Teve seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga em 25.07.2007.

A partir daí, Vicente Diel assumiu a prefeitura de São Luiz Gonzaga. Contudo, Aguinaldo Caetano Martins buscou reaver o cargo em sede judicial.

A decisão do TJ-RS, decidindo não haver direito de Aguinaldo Caetano Martins, foi proferida em outubro de 2007.

Trata-se, por conseguinte, de tarefa facilitada a constatação de precariedade de poder de gestão, no ano de 2007, de parte de Vicente Diel, afigurando-se demasiado imputar a ele, de forma direta e peremptória, a prática de atos que poderiam configurar atos dolosos de improbidade administrativa para fins de incidência de inelegibilidade, no relativo ao exercício do cargo de prefeito daquele ano.

Ademais, no que concerne ao ano de 2008, nota-se que o julgamento das contas, pelo Tribunal de Contas do Estado, ocorreu em 01.06.2010 - Processo n. 5425-0200/08-1 -, conforme aferível no site do próprio TCE-RS.

Portanto, se é certo, por um lado, que a jurisprudência admite a pressuposição de dolo quando o administrador, advertido pela Corte de Contas, continua a praticar os atos de improbidade administrativa, ressaltando igualmente claro que somente se pode considerar a prática como reiterada após o efetivo apontamento pelo TCE, pois do contrário não é possível ao gestor, mediante a correção das irregularidades apontadas, demonstrar que não possuía dolo, sequer genérico, ao cometê-las.

O quadro fático relativamente ao caso posto é o seguinte: Vicente Diel somente poderia, em tese, responder pelas contas de São Luiz Gonzaga do ano de 2008. No ano de 2007, assumiu a prefeitura apenas no mês de agosto, em quadro de absoluta turbulência política — o próprio cargo permanecia sob contenda judicial, apelação cível n. 70020734513. Não pode ser considerado, para fins de inelegibilidade, como o responsável por eventuais irregularidades ocorridas, mormente quando o parecer do TCE-RS não estampa gravidade ou ato doloso.

Na sequência, descabe também a caracterização de conduta deliberadamente reiterada, apta a denotar dolo, se as contas do ano de 2008 foram julgadas em 01.06.2010, e a conduta pretensamente reiterada ocorreu em 2009.

A caracterização de dolo genérico mediante repetição de irregularidades supõe prévio apontamento de parte da Corte de Contas. (Fls. 238-238v – grifei)

Nesse contexto, aplica-se o entendimento deste Tribunal, segundo o qual *“não há como reconhecer ato doloso de improbidade administrativa na conduta do impugnado por ser inviável extrair das irregularidades apontadas postura da qual se presume desonestidade ou intenção em causar dano ao Erário”* (AgR-RO nº 1085-96/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.2.2016).

Logo, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na espécie a Súmula nº 30 do TSE, segundo a qual *“não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”*.

Ademais, cabe ressaltar que a moldura fático-probatória delineada no aresto recorrido, por si só, inviabiliza a pretensão recursal, no sentido de infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo*, para assentar a existência de ato doloso de improbidade administrativa, pois tal providência esbarra na Súmula nº 24/TSE¹.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial**, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para manter o acórdão regional que deferiu o registro de candidatura de Vicente Diel ao cargo de vice-prefeito do Município de São Luiz Gonzaga/RS, nas eleições de 2016, mantendo, consequentemente, a habilitação da chapa majoritária. (Fls. 300-313)

Em suas razões, o Ministério Público Eleitoral não apresenta nenhum argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão impugnada, a qual enfrentou exaustivamente os temas suscitados pelo agravante, mas de forma contrária aos seus interesses, o que impõe o desprovimento do recurso.

Como assentei na decisão ora agravada, a inelegibilidade decorrente de condenação criminal, preconizada no art. 1º, I, e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, foi afastada pela Corte Regional em obediência aos estritos termos da decisão proferida pelo e. Ministro Luiz Fux na Ação Cautelar nº 3.754/RS, em trâmite no Supremo Tribunal Federal (juntada à fl. 71 dos autos, segundo consta do próprio acórdão).

Na referida decisão, Sua Excelência, referindo-se à liminar que deferiu naqueles autos, consignou expressamente que "*restou suspenso o título condenatório contra o paciente, razão pela qual a suspensão alcança, também, os efeitos acessórios da condenação*" e determinou "*expedição de ofício ao órgão da Justiça Eleitoral para comunicar a suspensão da condenação contra o autor até o julgamento final desta ação cautelar*".

Nesse contexto, inegável que a suspensão liminar do título condenatório exarado contra o agravado alcançou todos os efeitos, sustando, inclusive, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90.

Não é demais lembrar que a jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de que "*a decisão judicial monocrática proferida com*

¹Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

fundamento no art. 26-C da LC 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, já que persiste no ordenamento jurídico pátrio o poder geral de cautela, conferido aos magistrados pelo art. 297 c/c art. 1.029, § 5º, inciso III, ambos do CPC, apto a suspender os efeitos da decisão judicial condenatória” (REspe nº 17635/SP, de minha relatoria, publicado na sessão de 25.10.2016).

Na mesma linha, confira-se:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SENADOR DA REPÚBLICA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ÓRGÃO COLEGIADO. ACÓRDÃO SUSPENSO PELO STJ. ART. 26-C DA LC Nº 64/90. PODER GERAL DE CAUTELA DO MINISTRO RELATOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. AFASTADA. PROVIMENTO.

1. A concessão de medida cautelar suspensiva da condenação por improbidade administrativa, pelo órgão ao qual será dirigido o recurso cabível, nos termos do art. 26-C da LC nº 64/90, afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, I, do mesmo diploma legal. Referida circunstância deve surgir enquanto o processo tramita na instância ordinária, em data anterior ao trânsito em julgado do processo de registro e antes da eleição, em nome da estabilização das relações jurídicas.

2. A menção a órgão colegiado, constante da redação do art. 26-C da LC nº 64/90, não afasta o poder geral de cautela do ministro relator, na linha do que vem decidindo o TSE.

3. A confirmação da condenação ou a revogação da medida cautelar não produzem efeitos imediatos no processo de registro de candidatura, devendo-se assegurar o enfrentamento da causa de inelegibilidade que motivou a impugnação, em homenagem ao princípio da efetiva prestação jurisdicional.

4. Recurso ordinário provido, para deferir o registro.

(RO nº 119158/RJ, também de minha relatoria, PSESS de 23.9.2014)

Portanto, persiste o óbice previsto na Súmula nº 44 do TSE².

Ressalta-se, ademais, que o fato de a condenação criminal ter transitado em julgado e ser alvo de revisão criminal não impossibilita a concessão de efeito suspensivo na ação cautelar, seja em virtude do Poder Geral de Cautela, seja em virtude de a coisa julgada em desfavor do réu no

² Súmula nº 44/TSE: O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

processo penal, bem como seus efeitos, poder ser revista a qualquer tempo, consoante art. 622 do CPP³.

Por fim, tal como consignou a decisão recorrida, o e. Ministro Luiz Fux indicou expressamente a repercussão, na seara eleitoral, dos efeitos da liminar concedida, quando determinou a expedição, de ofício, ao *“órgão da Justiça Eleitoral para comunicar a suspensão da condenação contra o autor até o julgamento final da ação cautelar”* (fl. 201v), não havendo falar na incidência da inelegibilidade em exame.

De modo semelhante, não prospera a tese de que o agravado estaria inelegível com fundamento na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

Alega o MPE que a ausência ou indevida dispensa de licitação para firmar termo de parceria com OSCIP, bem como as irregularidades na aplicação de verbas do FUNDEB, configurariam vícios dolosos de improbidade administrativa que atrairiam a inelegibilidade em tela.

No entanto, como indicado na decisão ora combatida, o Tribunal Regional, ao apreciar a matéria – inclusive no julgamento dos dois embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, naquela instância –, assentou a insuficiência de elementos, na decisão de rejeição das contas do candidato, aptos a evidenciar o dolo na conduta do agravado, circunstância que afasta a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g*, do art.º 1º, I, da LC nº 64/90, confira-se:

Além das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Eleitoral no 1º grau, a Procuradoria Regional Eleitoral indica a “utilização de ônibus adquirido com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB pela Secretaria de Saúde, em violação à Lei Federal n. 11.494/2007”, e apresenta jurisprudência (AgRg em RO n. 51817), julgado no qual o TSE indica que a “rejeição de contas, por irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar n. 64/90”, tese da qual não se discorda.

³ Código de Processo Penal

Art.622. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

O que importa salientar sobremaneira é: se tal circunstância é apta, ela pode ser, também, inapta a atrair a inelegibilidade. O sopesamento de tal aptidão é realizado diante do caso concreto, da prova dos autos, tanto que no julgado acima referido a Corte Superior traz, também na ementa, a ressalva de que "sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário", situação não esclarecida no parecer prévio constante nesses autos, referentemente a essa específica irregularidade.

[...]

No caso, não vislumbro a presença de ato doloso de improbidade administrativa nas práticas ilegais, apontadas pelo TCE/RS, e cometida por VICENTE DIEL enquanto prefeito de São Luiz Gonzaga, em 2009. Os atos desobedeceram às leis, é bem verdade, mas não foi possível identificar a presença do elemento volitivo de improbidade, sequer sob sua forma genérica. (Fl. 205)

Ora, diante da situação concreta constante dos autos e consolidada no acórdão regional a partir do exame do parecer do TCE/RS, a aparente irregularidade na aplicação da verba pública do FUNDEB em outro serviço público não configurou ato doloso de improbidade administrativa. De modo semelhante, a ausência de licitação para termo de parceria com a OSCIP também não caracterizou conduta dolosa. Nessa situação, não há falar em inelegibilidade.

Em reforço ao entendimento acima, repito parte das transcrições do acórdão regional outrora lançada na decisão agravada:

Mas, ao caso dos autos: o TCE/RS apontou ausência de licitação para firmar termo de parceria com a OSCIP "Associação Damas de Caridade", para que referida entidade operacionalizasse programas relativos à área da saúde, sendo que foi identificada ofensa formal à Constituição Federal, pelo modo indevido de provimento dos agentes de saúde, e a possibilidade de dano ao erário foi vislumbrada em "eventuais demandas trabalhistas" (grifei).

Dessarte, penso que em tais circunstâncias o ato ilegal não pode ser considerado doloso de improbidade administrativa, pois ainda que considerado o dolo genérico, como sedimentado pela jurisprudência do TSE, carece de elementos nos autos para que se possa afirmar a conduta como dolosamente ímproba, tanto que o TCE/RS entendeu por advertir o gestor "para que sejam adotadas providências, sem embargo da repercussão negativa do apontamento no exame das referidas contas, porque até o momento não foram tomadas as medidas cabíveis pela Administração Municipal, em especial a regulamentação da contratação dos agentes e profissionais de saúde (...)"(Fls. 204v-205)

Demais disso, a Corte Regional apontou de forma expressa que o candidato começou a exercer o cargo de prefeito no final do ano de 2007 e recebeu a prefeitura em quadro de absoluta turbulência política, não lhe podendo ser atribuída conduta dolosa na condução das contas do município. Confira-se:

O quadro fático relativamente ao caso posto é o seguinte: Vicente Diel somente poderia, em tese, responder pelas contas de São Luiz Gonzaga do ano de 2008. No ano de 2007, assumiu a prefeitura apenas no mês de agosto, em quadro de absoluta turbulência política — o próprio cargo permanecia sob contenda judicial, apelação cível n. 70020734513. Não pode ser considerado, para fins de inelegibilidade, como o responsável por eventuais irregularidades ocorridas, mormente quando o parecer do TCE-RS não estampa gravidade ou ato doloso. (Fl. 238V)

Por fim, infirmar tal conclusão é providência que demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor das Súmulas nºs 24 e 30/TSE.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 121-19.2016.6.21.0052/RS. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Vicente Diel (Advogados: Cláudio Cavalheiro – OAB: 35020/RS e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes a Ministra Luciana Lóssio, os Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 23.3.2017.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 121-19.2016.6.21.0052 - RIO GRANDE DO SUL (52ª Zona Eleitoral - São Luiz Gonzaga)

Relatora: Ministra Luciana Lóssio
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Vicente Diel
Advogados: Cláudio Cavalheiro e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS) que, mantendo sentença, deferiu registro de candidatura do recorrido ao cargo de vice-prefeito do Município de São Luiz Gonzaga/RS, nas eleições de 2016, afastando a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, alíneas "e" e "g", da LC nº 64/90.

Eis a ementa do acórdão regional:

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, alíneas "e" e "g", da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação ministerial contra decisão que deferiu a candidatura do recorrente, afastando a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alíneas "e" e "g", da Lei Complementar n. 64/90.

1) Inelegibilidade da alínea "e", inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90. Condenação por órgão judicial colegiado, pela prática do delito previsto no art. 95 da Lei n. 8.666/93. Decisão monocrática da Suprema Corte, nos autos de ação cautelar, determinando a suspensão do título condenatório e, por consequência, seus efeitos acessórios. Descabida a pretensão ministerial para a incidência dos requisitos do art. 26-C da LC n. 64/90, dispositivo cujo conteúdo não afasta o poder geral de cautela inerente a todo e qualquer magistrado. Inelegibilidade não evidenciada.

2) Inelegibilidade da alínea "g", inc. I, art. 1º da LC n. 64/90. Rejeição das contas em razão de irregularidade insanável, pela Câmara de Vereadores do município, via Decreto Legislativo, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Não vislumbrada, todavia, a presença de ato doloso de improbidade administrativa nas práticas ilegais, apontadas pelo Tribunal de Contas e cometido pelo recorrido enquanto prefeito em 2009. Reconhecida a prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação, porém ausente o elemento volitivo de improbidade, nem sequer sob sua forma genérica. Para que o ato ilegal configure improbidade, mister seja ele fruto de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, o que não evidenciado. Inelegibilidade afastada.

Sentença confirmada. Registro deferido.

Provimento negado. (Fl. 199)

Na sequência, o MPE opôs dois embargos de declaração (fls. 212-218 e 226-230, respectivamente), os quais foram parcialmente acolhidos, tão somente para sanar omissões.

Em suas razões recursais, o Parquet aponta violação aos arts. 1º, I, e, item 1, e 26-C, ambos da LC nº 64/90, bem como à alínea g do inciso I do art. 1º da referida lei complementar e suscita, ainda, dissídio jurisprudencial.

Aduz ser incontroversa, nos autos, a condenação criminal do recorrido, em decisão transitada em julgado, por crime contra a Administração Pública, nos termos do que estabelece o item 1 da alínea e do referido dispositivo legal.

Defende que, diversamente do que entendeu a Corte Regional, "a decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Cautelar nº 3.754/RS, suspendeu apenas a execução do acórdão proferido na revisão criminal ajuizada pelo recorrido, não obstando, portanto, o reconhecimento da causa de inelegibilidade prevista no dispositivo acima, qual seja, a existência da condenação por crime contra a administração pública já transitada em julgado" (fl. 246v).

Sustenta que, a teor do art. 26-C da LC nº 64/90, a causa de inelegibilidade somente poderia ser suspensa por meio de um provimento judicial específico, emitido pelo órgão colegiado do Tribunal competente para julgar o recurso interposto em face da decisão que ensejou o impedimento, e não por meio de decisão monocrática, como ocorreu na espécie.

Afirma inexistir nos autos prova de que o recorrido tenha requerido ao STF, expressamente, a

suspensão da inelegibilidade em seu recurso extraordinário na revisão criminal, o que enseja a preclusão desse pedido, consoante prevê o mencionado art. 26-C.

Nesse ponto, acresce, ainda, que o fator determinante para a concessão da medida liminar pelo Min. Luiz Fux foi a existência do perigo da demora decorrente do "início do cumprimento da pena pelo recorrido, ante a existência de Procedimento de Execução Criminal 87037-4 em trâmite no Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Luiz Gonzaga" (fl. 247), não sendo sequer analisada a questão atinente à inelegibilidade.

Em conclusão, assevera que, considerando a vida pregressa incompatível com a moralidade e a probidade administrativas exigíveis para o exercício do mandato, e a ausência de provimento judicial apto a suspender a causa de inelegibilidade em questão, o recorrido estaria inelegível.

Quanto à afronta à alínea g, o recorrente alega que o recorrido, na condição de prefeito, teve suas contas de gestão, referentes ao ano de 2009, desaprovadas, tanto pelo TCE/RS como pela Câmara Municipal, por irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

Destaca, inicialmente, que não busca o reexame de provas, mas a devida reavaliação jurídica das condutas praticadas pelo recorrido.

Aponta que o TCE/RS, em seu parecer, atribuiu ao recorrido as seguintes condutas:

- a) a prática de irregularidades em procedimento licitatório; e
- b) pagamento de serviços que não foram objetos de licitação, o que, segundo a Corte de Contas, gerou dano ao Erário no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ensejando, inclusive, a determinação da devolução do referido montante.

Argumenta ser inconteste a presença do dolo no ato de improbidade administrativa, uma vez que o ilícito atinente à realização do Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), sem o prévio procedimento licitatório, "já havia sido apontado pelo TCE em exercício anterior, mais precisamente nos exercícios de 2007 e 2008, quando o recorrido também exercia a chefia do poder Executivo Municipal" (fl. 252).

Sustenta ser pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o descumprimento das normas da Lei de Licitações configura ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a inelegibilidade em comento.

Assevera que as reiteradas transgressões à lei de licitações, além de gerarem dano ao Erário, configuram dolo genérico, haja vista a obrigação do gestor municipal de pautar sua gestão nos princípios que norteiam a Administração Pública, mormente o da legalidade.

Indica afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, na execução de serviços vinculados à Secretaria Municipal de Saúde do referido município, mediante termo de parceria firmado entre a prefeitura e a OSCIP, sem a prévia e a devida realização de concurso público.

Destaca, ainda, trecho do parecer do TCE/RS, apontando existir irregularidades na alocação e na aplicação de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valores dos Profissionais da Educação - FUNDEB, bem como aduz que, em decorrência dessas irregularidades, a referida Corte de Contas decidiu pela rejeição de contas do recorrido, determinando a devolução de verbas e lhe aplicando multa.

Sustenta dissídio jurisprudencial, apontando como paradigma julgados deste Tribunal Superior Eleitoral, AgR-REspe nº 92555 e AgR-RO nº 14326, e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, RE nº 41520, os quais consideraram insanável a irregularidade decorrente da ausência de licitação, apta a configurar o dolo genérico na conduta.

Aponta, ainda, divergência do acórdão recorrido com o entendimento do TSE proferido no Agr-RO nº 75944, no sentido de que a contratação de servidores sem concurso público constitui ato doloso de improbidade administrativa, a atrair a incidência da hipótese de inelegibilidade preceituada na alínea g do inciso I da LC nº 64/90.

Requer, ao final, o provimento do apelo, a fim de que a decisão regional seja reformada e, por conseguinte, indeferido o registro de candidatura do recorrido.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 284.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial (fls. 289-293).

Em consulta aos dados do sistema Divulga TSE, a chapa formada pelo recorrido, candidato a vice-prefeito, e por George Luiz Santos, candidato a prefeito, foi vencedora com 58,23% dos votos válidos.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é próprio e tempestivo, pelo que dele conheço.

Na espécie, o Tribunal Regional deferiu o registro de candidatura do recorrido ao cargo de vice-prefeito do Município de São Luiz Gonzaga/RS, nas eleições de 2016, afastando a incidência das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas e, item 1, e g, ambas do art. 1º, I, da LC nº 64/90.

Pois bem, passo à análise individual das suscitadas hipóteses de inelegibilidade.

1. Inelegibilidade do art. 1º, I, e, item 1:

A Corte Regional, ao analisar a inelegibilidade em comento, assim assentou:

Ao exame.

1) da condenação criminal - alínea "e" , I, do art. 1º da LC n. 64/90

Inicialmente, transcrevo os termos legais:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O Parquet eleitoral entende o recorrido inelegível, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, em processo no qual se reconheceu a prática de crime contra a administração pública.

Contudo, impõe-se, desde já, reconhecer o acerto da sentença.

Isso porque, ainda que VICENTE DIEI tenha sido condenado criminalmente por órgão colegiado do Poder Judiciário (fato incontroverso), há decisão do Supremo Tribunal Federal na qual foi concedido efeito suspensivo relativamente aos efeitos da referida condenação. O documento, constante à fl. 71, refere expressamente a Justiça Eleitoral. Trata-se de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Cautelar n. 3.754/RS, proferida em 23.02.2015:

DECISÃO: Conforme decisão liminar retro, restou suspenso o título condenatório contra o paciente, razão pela qual a suspensão alcança, também, os efeitos acessórios da condenação.

Assim, reitero a decisão anterior e determino expedição de ofício ao órgão da Justiça Eleitoral para comunicar a suspensão da condenação contra o autor até o julgamento final desta ação cautelar. (Grifei.)

Ou seja, até o julgamento final da referida ação cautelar (ajuizada, salientando, sob a vigência do CPC/1973), não podem subsistir os efeitos da condenação criminal sofrida pelo recorrido nos autos no processo n. 70017422346 do TJ/RS, ao contrário do sustentado pelo recorrente. Repito que há expressa determinação no sentido da suspensão, direcionada, inclusive, à Justiça Eleitoral.

Ainda, sob outro prisma, não incide, na espécie, o art. 26-C da LC

n. 64/90, como deseja a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer.

Veja-se o teor do comando:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se nota, o art. 26-C da LC n. 64/90 normatiza a possibilidade de que o Tribunal ad quem, em

grau de recurso, conceda o efeito suspensivo, desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão.

O dispositivo, assim, regula as condições de concessão de suspensão dos efeitos da condenação no bojo de recurso, não sendo possível entender que tais requisitos também seriam exigíveis ao trâmite de ação autônoma.

Indico que VICENTE DIEI obteve a suspensão dos efeitos da condenação em ação cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, de maneira que seria descabida a imposição dos requisitos do art. 26-C da LC n. 64/90 quando a própria norma determina que eles serão exigíveis apenas por ocasião da apreciação de recurso. A aplicação do 26-C da LC n. 64/90, portanto, deve realmente se dar em seus estritos termos, não podendo incidir sobre o poder geral de cautela inerente a todo e qualquer magistrado, sobretudo se ocorrente em ação autônoma, como o caso que ora se trata.

[...]

Dessarte, não incidente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da Lei n. 64/90, em virtude do mencionado efeito suspensivo concedido nos autos da Ação Cautelar n. 3.754/RS. (Fls. 201v-202v)

Consoante se verifica do trecho do acórdão regional acima transcrito, o Tribunal a quo afastou a inelegibilidade em exame, sob o fundamento de que, não obstante ser incontroversa a condenação criminal do recorrido por órgão colegiado do Poder Judiciário, consta dos autos decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 23.2.2015, na Ação Cautelar nº 3.754/RS, suspendendo os efeitos da aludida condenação, bem como posterior despacho determinando a comunicação da referida decisão à Justiça Eleitoral (fl. 71).

O TRE/RS assentou, ainda, a não incidência do art. 26-C na espécie, uma vez que a liminar concedida ao recorrido fora proferida em ação autônoma, não havendo falar, portanto, na aplicação dos requisitos desse dispositivo legal, sobretudo em virtude do poder geral de cautela inerente a todo e qualquer magistrado.

Com efeito, o entendimento assentado pela Corte Regional encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, a qual se firmou no sentido de que "o disposto no art. 26-C não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC, nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade" (AgR-AI nº 726-93/SP, minha relatoria, DJe de 9.9.2014).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO. PREFEITO. DEFERIMENTO. MEDIDA LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO.

[...]

3. Requerida na petição do recurso especial a providência prevista no art. 26-C da Lei de Inelegibilidade, não há falar em preclusão.

4. Não obstante o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 estabelecer que o "órgão colegiado", em caráter cautelar, poderá suspender a inelegibilidade, tal preceito não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelos arts. 798 e 804 do Código de Processo Civil.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AC nº 680-88/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11.11.2014 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIDO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, J, DA LC Nº 64/90 AFASTADA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que a obtenção de liminar ou de tutela antecipada, após o pedido de registro, configura alteração fática e jurídica superveniente de que trata o art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, apta a afastar a inelegibilidade do candidato.

2. O disposto no art. 26-C, caput, da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo art. 798 do CPC. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO nº 747-09/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 2.10.2014 - grifei)

Incide, portanto, na espécie o previsto na Súmula nº 44 do TSE, segundo a qual "o disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil".

Vale destacar, ainda, que o entendimento acerca do poder geral de cautela do juiz permanece incólume no CPC, como se depreende do disposto em seu art. 297, in verbis:

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único. A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

Logo, tendo em vista a existência, nos autos, de decisão suspendendo os efeitos da condenação do recorrido, sobretudo no âmbito desta Justiça Eleitoral, não há falar na incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

2. Inelegibilidade do art. 1º, I, g:

Consoante a descrição fática do acórdão regional, é incontroverso que o recorrente teve suas contas de gestão referentes ao exercício de 2009 rejeitadas pelo TCE, em razão das seguintes irregularidades:

- a) ausência de normativo que oriente a administração, registro, controle e movimentação de bens patrimoniais;
 - a) não especificação das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas;
 - b) pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do instituto criado para atender situações excepcionais e temporárias;
 - c) termo de parceria com OSCIP;
 - d) ausência de lei local acerca da qualificação da OSCIP; e
 - e) ausência de licitação para firmar termo de parceria. (Fl. 204)

Como bem assentou a Corte Regional, em virtude da natureza dos próprios apontamentos e pelo fato de serem passíveis de regularização, os vícios constantes dos itens a, b, d e e são sanáveis, não tendo, portanto, o condão de atrair a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, inclusive porque tais irregularidades não seriam hábeis a gerar prejuízo ao Erário ou vantagem indevida, como se observa:

Cumprido fixar, inicialmente, que a sanabilidade das irregularidades dos itens "a" , "b" , "d" e "e" é clara, decorrente da natureza dos próprios apontamentos. Explico.

Ao indicar "ausência de normativo" , "não especificação" , "ausência de lei local" e "termo de parceria com OSCIP" , o TCE/RS indicou ao então prefeito VICENTE DIEI a necessidade de providências a serem tomadas.

E, uma vez praticados tais atos, automaticamente os apontamentos não mais subsistiriam, inexistindo prejuízo ao erário ou vantagem indevida a serem reparados. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul indicou um caminho a ser trilhado a partir de então, mais adequado e alinhado à legalidade. Assim que obedecido, as irregularidades estariam nítida e automaticamente sanadas.

Não podem, portanto, ser considerados "insanáveis" , para fins do disposto no art. 1º, I, "g" , da LC n. 64/90: a) ausência de normativo que oriente a administração, registro, controle e movimentação de bens patrimoniais; b) não especificação das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas; d) termo de parceria com OSCIP, e e) ausência de lei local acerca da qualificação da OSCIP. (Fl. 204)

Foram, portanto, analisadas no acórdão regional, para efeito de aferição da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, as seguintes irregularidades: i) item "c" - pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do instituto criado para atender situações excepcionais e temporárias; e ii) item "f" - ausência de licitação para firmar termo de parceria.

Relativamente ao primeiro ponto controvertido, observo que a Corte Regional, não obstante ter reconhecido a ilegalidade no pagamento de horas extraordinárias em desacordo com os ditames legais, concluiu que o parecer técnico emitido pelo órgão de contas não apresentou elementos aptos a demonstrar, de forma suficiente, a configuração do ato doloso de improbidade administrativa.

Quanto ao ponto, eis o teor do acórdão recorrido:

Transcrevo ponto do relatório do parecer prévio do Tribunal de Contas do RS, fl. 95, o qual trata do item "c" , pagamento de horas extras em desvirtuamento do instituto: "2.5. Diversos servidores percebem habitualmente o pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do intuito criado para atender situações excepcionais e temporárias".

Não há no parecer técnico, contudo, maior detalhamento acerca das circunstâncias da habitualidade da prática irregular, ou da dimensão do desvirtuamento do instituto da prestação de serviço extraordinário. Aqui, impõe-se estabelecer uma cisão conceitual importante, e também válida para o item "f" , ausência de licitação para firmar termo de parceria: nem toda ilegalidade configura

improbidade. Trago, nessa linha, a lição de Fábio Medina Osório: "somente os atos que, além de ilegais, se mostrarem frutos de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, devem ser considerados configuradores de improbidade administrativa". (Teoria da Improbidade Administrativa, RT. São Paulo, 2013, 3ª ed).

Nessa linha: de fato, e o parecer técnico é bastante objetivo, houve pagamento de horas extras de forma não condizente com os preceitos legais. Contudo, para que tal prática possa ser considerada ato doloso de improbidade administrativa, seriam necessários esclarecimentos bem mais aquilatados, inexistentes nos autos.

Entendo, portanto, que embora ilegal, a prática elencada no item "c" não configura ato doloso de improbidade administrativa, para os fins da LC n. 64/90. (Fl. 204v)

Quanto à ausência de licitação para firmar termo de parceria com a OSCIP "Associação Damas de Caridade", o Tribunal Regional concluiu, da mesma forma, pela inexistência, na decisão de rejeição de contas, de elementos aptos a evidenciar o dolo na conduta, o que afasta, consequentemente, a incidência da inelegibilidade em estudo.

É o que se depreende da leitura do acórdão regional, no trecho a seguir transcrito:

Circunstâncias semelhantes envolvem o tópico "f", como já asseverado. A ausência de licitação poderia, em tese, configurar ato doloso de improbidade administrativa. Nessa linha, a jurisprudência indicada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Mas, ao caso dos autos: o TCE/RS apontou ausência de licitação para firmar termo de parceria com a OSCIP "Associação Damas de Caridade", para que referida entidade operacionalizasse programas relativos à área da saúde, sendo que foi identificada ofensa formal à Constituição Federal, pelo modo indevido de provimento dos agentes de saúde, e a possibilidade de dano ao erário foi vislumbrada em "eventuais demandas trabalhistas" (grifei).

Dessarte, penso que em tais circunstâncias o ato ilegal não pode ser considerado doloso de improbidade administrativa, pois ainda que considerado o dolo genérico, como sedimentado pela jurisprudência do TSE, carece de elementos nos autos para que se possa afirmar a conduta como dolosamente ímproba, tanto que o TCE/RS entendeu por advertir o gestor "para que sejam adotadas providências, sem embargo da repercussão negativa do apontamento no exame das referidas contas, porque até o momento não foram tomadas as medidas cabíveis pela Administração Municipal, em especial a regulamentação da contratação dos agentes e profissionais de saúde (...)" (Fls. 204v-205)

No entanto, em seu recurso especial, o Ministério Público Eleitoral reafirma que "a prática de irregularidades em procedimento licitatório, bem como de pagamento de serviços que não foram objeto de licitação" (fl. 251) ensejam a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Alega que a irregularidade na realização de termo de parceria com OSCIP, sem prévia licitação, já havia sido apontada pelo TCE/RS nos exercícios de 2007 e 2008, pelo que a reiteração da conduta, no ano de 2009, inquina de dolo e improbidade o ato administrativo.

Sem razão o recorrente.

É que o Tribunal Regional enfrentou, por duas vezes, as teses suscitadas pelo MPE em sede de embargos de declaração e novamente abordadas nas razões do presente apelo especial, afastando-as.

Nos primeiros embargos, assentou, mais uma vez, a ausência de elementos, na decisão da Corte de Contas, aptos a identificar a nota de improbidade das condutas que ensejaram a rejeição das contas do recorrido. Assim consignou o Tribunal Regional, in verbis:

Tais são as nuances, também, da questão relativa à ausência de pagamentos de serviço sem procedimento licitatório. Os elementos constantes na decisão do Tribunal de Contas do Estado são insuficientes para que a ilegalidade receba a pecha da improbidade administrativa. A rigor, não constam dados que possam concluir pela atuação desonesta, pela geração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, fatores que poderiam contribuir para, como já visto, atrair a causa de inelegibilidade da alínea "g", I, art. 1º, da Lei n. 64/90. (Fl. 222v - grifei)

Posteriormente, acolhendo os segundos embargos, a Corte a quo assentou não ser possível atribuir ao candidato a reiteração das práticas que ensejaram a rejeição das contas referentes ao exercício de 2009 e, ainda, que o parecer do TCE/RS não revela gravidade ou ato doloso capazes de atrair a inelegibilidade em tela, nos seguintes termos:

De fato, Vicente Diel ocupou o cargo de chefe do Poder Executivo de São Luiz Gonzaga, em parte do ano de 2007 e durante todo o ano de 2008.

E o acórdão não realizou a devida abordagem contextual da situação.

No que concerne à gestão 2005-2008, o eleito foi Aguinaldo Caetano Martins, que ocupou o cargo nos anos de 2005, 2006 e boa parte do ano de 2007, mais precisamente até o mês de julho daquele ano. Teve seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga em 25.07.2007.

A partir daí, Vicente Diel assumiu a prefeitura de São Luiz Gonzaga. Contudo, Aguinaldo Caetano Martins buscou reaver o cargo em sede judicial.

A decisão do TJ-RS, decidindo não haver direito de Aguinaldo Caetano Martins, foi proferida em outubro de 2007.

Trata-se, por conseguinte, de tarefa facilitada a constatação de precariedade de poder de gestão, no ano de 2007, de parte de Vicente Diel, afigurando-se demasiado imputar a ele, de forma direta e peremptória, a prática de atos que poderiam configurar atos dolosos de improbidade administrativa para fins de incidência de inelegibilidade, no relativo ao exercício do cargo de prefeito daquele ano.

Ademais, no que concerne ao ano de 2008, nota-se que o julgamento das contas, pelo Tribunal de Contas do Estado, ocorreu em 01.06.2010 - Processo n. 5425-0200/08-1 -, conforme aferível no site do próprio TCE-RS.

Portanto, se é certo, por um lado, que a jurisprudência admite a pressuposição de dolo quando o administrador, advertido pela Corte de Contas, continua a praticar os atos de improbidade administrativa, ressurte igualmente claro que somente se pode considerar a prática como reiterada após o efetivo apontamento pelo TCE, pois do contrário não é possível ao gestor, mediante a correção das irregularidades apontadas, demonstrar que não possuía dolo, sequer genérico, ao cometê-las.

O quadro fático relativamente ao caso posto é o seguinte: Vicente Diel somente poderia, em tese, responder pelas contas de São Luiz Gonzaga do ano de 2008. No ano de 2007, assumiu a prefeitura apenas no mês de agosto, em quadro de absoluta turbulência política - o próprio cargo permanecia sob contenda judicial, apelação cível n. 70020734513. Não pode ser considerado, para fins de inelegibilidade, como o responsável por eventuais irregularidades ocorridas, mormente quando o parecer do TCE-RS não estampa gravidade ou ato doloso.

Na sequência, descabe também a caracterização de conduta deliberadamente reiterada, apta a denotar dolo, se as contas do ano de 2008 foram julgadas em 01.06.2010, e a conduta pretensamente reiterada ocorreu em 2009.

A caracterização de dolo genérico mediante repetição de irregularidades supõe prévio apontamento de parte da Corte de Contas. (Fls. 238-238v - grifei)

Nesse contexto, aplica-se o entendimento deste Tribunal, segundo o qual "não há como reconhecer ato doloso de improbidade administrativa na conduta do impugnado por ser inviável extrair das irregularidades apontadas postura da qual se presume desonestidade ou intenção em causar dano ao Erário" (AgR-RO nº 1085-96/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 29.2.2016).

Logo, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, incide na espécie a Súmula nº 30 do TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral".

Ademais, cabe ressaltar que a moldura fático-probatória delineada no aresto recorrido, por si só, inviabiliza a pretensão recursal, no sentido de infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, para assentar a existência de ato doloso de improbidade administrativa, pois tal providência esbarra na Súmula nº 24/TSE¹.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para manter o acórdão regional que deferiu o registro de candidatura de Vicente Diel ao cargo de vice-prefeito do Município de São Luiz Gonzaga/RS, nas eleições de 2016, mantendo, consequentemente, a habilitação da chapa majoritária.

Publique-se em sessão.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

Ministra Luciana Lóssio
Relatora

(1) Súmula nº 24/TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 121-19.2016.6.21.0052
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
EMBARGADO: VICENTE DIEL

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Art. 275 do Código Eleitoral. Art. 1022 do Código de Processo Civil. Eleições 2016. Aclaratórios opostos contra acórdão que acolheu parcialmente primeiros embargos de declaração, nos quais se buscava modificar decisão de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura. Alegada omissão e contradição na decisão embargada. Omissões apontadas pelo *Parquet* passíveis de esclarecimentos. Inviabilidade, todavia, dos pretendidos efeitos infringentes. Acolhimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas e afastar os pretendidos efeitos infringentes.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 05/10/2016 - 15:42
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: b80c012009c2903eeb6a35cfa352ada7

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. 121-19.2016.6.21.0052
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
EMBARGADO: VICENTE DIEL
RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ
SESSÃO DE 05-10-2016

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opõe embargos de declaração (fls. 226-230) contra acórdão deste Tribunal (fls. 221-222v.) que, por unanimidade, acolheu parcialmente primeiros embargos, nos quais buscava modificar a decisão de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de VICENTE DIEL.

O embargante sustenta que a decisão embargada padece de omissão e contradição, pois (1) houve referência, na decisão, de que Vicente Diel não teria ocupado o cargo de chefe do Poder Executivo de São Luiz Gonzaga nos anos de 2007 e 2008, quando, na realidade, ocupou tal posição, e (2) tal circunstância torna inquestionável a presença de dolo do pretense candidato na prática do ato de improbidade, diante da constatação de prática reiterada de irregularidades, pelo recorrido, na chefia do Poder Executivo de São Luiz Gonzaga nos anos de 2007 e 2008. Requer a integração do acórdão em vista da necessidade de supressão da omissão e da contradição apontadas, de forma que se reconheça a aptidão de tais fatos para a incidência da causa de inelegibilidade da al. “g” do inc. I do art. 1º da LC n. 64/90, bem como efeitos infringentes, para que seja indeferido o registro de candidatura de Vicente Diel.

Vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

O embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

O art. 275 do Código Eleitoral, com a redação dada pela Lei n. 13.105/15,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

estabelece que “são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Por seu turno, o CPC, em seu art. 1.022, incs. I, II e III, dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Antecipo: pela segunda vez, os embargos devem ser acolhidos parcialmente.

E, novamente, não para emprestar efeitos modificativos à presente manifestação, mas exatamente para clarear, inclusive reforçar os motivos pelos quais não se entendeu que o caso julgado mereça receber a “nota de improbidade” vindicada pelo Parquet.

De fato, Vicente Diel ocupou o cargo de chefe do Poder Executivo de São Luiz Gonzaga, em parte do ano de 2007 e durante todo o ano de 2008.

E o acórdão não realizou a devida abordagem contextual da situação.

No que concerne à gestão 2005-2008, o eleito foi Aguinaldo Caetano Martins, que ocupou o cargo nos anos de 2005, 2006 e boa parte do ano de 2007, mais precisamente até o mês de julho daquele ano. Teve seu mandato cassado pela Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga em 25.07.2007.

A partir daí, Vicente Diel assumiu a prefeitura de São Luiz Gonzaga. Contudo, Aguinaldo Caetano Martins buscou reaver o cargo em sede judicial.

A decisão do TJ-RS, decidindo não haver direito de Aguinaldo Caetano Martins, foi proferida em outubro de 2007.

Trata-se, por conseguinte, de tarefa facilitada a constatação de precariedade de poder de gestão, no ano de 2007, de parte de Vicente Diel, afigurando-se demasiado imputar a ele, de forma direta e peremptória, a prática de atos que poderiam configurar atos dolosos de improbidade administrativa para fins de incidência de inelegibilidade, no relativo ao exercício do cargo de prefeito daquele ano.

Ademais, no que concerne ao ano de 2008, nota-se que o julgamento das contas, pelo Tribunal de Contas do Estado, ocorreu em 01.06.2010 – Processo n. 5425-



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

0200/08-1 –, conforme aferível no site do próprio TCE-RS.

Portanto, se é certo, por um lado, que a jurisprudência admite a pressuposição de dolo quando o administrador, advertido pela Corte de Contas, continua a praticar os atos de improbidade administrativa, ressaltando igualmente claro que somente se pode considerar a prática como reiterada após o efetivo apontamento pelo TCE, pois do contrário não é possível ao gestor, mediante a correção das irregularidades apontadas, demonstrar que não possuía dolo, sequer genérico, ao cometê-las.

O quadro fático relativamente ao caso posto é o seguinte: Vicente Diel somente poderia, em tese, responder pelas contas de São Luiz Gonzaga do ano de 2008. No ano de 2007, assumiu a prefeitura apenas no mês de agosto, em quadro de absoluta turbulência política – o próprio cargo permanecia sob contenda judicial, apelação cível n. 70020734513. Não pode ser considerado, para fins de inelegibilidade, como o responsável por eventuais irregularidades ocorridas, mormente quando o parecer do TCE-RS não estampa gravidade ou ato doloso.

Na sequência, descabe também a caracterização de conduta deliberadamente reiterada, apta a denotar dolo, se as contas do ano de 2008 foram julgadas em 01.06.2010, e a conduta pretensamente reiterada ocorreu em 2009.

A caracterização de dolo genérico mediante repetição de irregularidades supõe prévio apontamento de parte da Corte de Contas.

Diante de tais circunstâncias, tenho por acolher parcialmente os embargos para sanar as omissões bem apontadas pelo d. Procurador Regional Eleitoral, contudo sem emprestar-lhe efeitos infringentes, como requerido.

Ante o exposto, VOTO para acolher parcialmente os embargos para sanar as omissões apontadas e afastar os pretendidos efeitos infringentes.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 121-19.2016.6.21.0052

Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado(s): VICENTE DIEL (Adv(s) Andressa Simmi Cavalheiro, Cláudio Cavalheiro e Ricardo de Barros Falcão Ferraz)

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram parcialmente os embargos de declaração.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. RE 121-19.2016.6.21.0052
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL

Embargos de declaração. Registro de candidatura. Candidato. Pedido de efeitos infringentes. Art. 1.022 do Código de Processo Civil e art. 275 do Código Eleitoral. Eleições 2016.

Aclaratórios opostos pelo Ministério Público contra acórdão que manteve a decisão de primeiro grau que deferiu registro de candidatura. Alegada omissão do *decisum*.

Ainda que presente a abordagem contextual da situação, não houve a alusão expressa aos dois pontos indicados pelo *Parquet*. Reconhecimento levado a efeito para clarear, inclusive reforçar os motivos pelos quais não se entendeu que o caso julgado mereça receber a “nota de improbidade” vindicada pelo embargante.

Sanadas as omissões apontadas, afasta-se o pedido de atribuição de efeito infringente.

Acolhimento parcial.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos, para sanar as omissões apontadas e afastar a pretendida atribuição de efeito infringente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 22 de setembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 22/09/2016 - 16:40
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: a0cfd796a5065199acd1dad7bdf99725

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: E.Dcl. RE 121-19.2016.6.21.0052
PROCEDÊNCIA: PORTO ALEGRE
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ
SESSÃO DE 22-09-2016

RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opõe embargos de declaração (fls. 212-218) contra acórdão deste Tribunal (fls. 200-206) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do embargante, no qual buscava modificar a decisão de primeiro grau que deferiu o registro de candidatura de VICENTE DIEI.

O embargante sustenta que a decisão embargada padece de omissão, ao não se manifestar sobre pontos relativos (i) à irregularidade de pagamento de serviços que não foram objeto de licitação, e (ii) aos argumentos deduzidos pelo embargante, no que diz respeito à reiteração de irregularidades que caracterizariam o dolo na conduta do recorrido para fins de atração da inelegibilidade prevista na alínea “g”, I, art. 1º, da LC n. 64/90. Vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

O embargos são regulares, tempestivos e comportam conhecimento.

O art. 275 do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei n. 13.105/15, estabelece que “são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil”.

Por seu turno, o CPC, em seu art. 1.022, I, II e III, dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Antecipo que os embargos devem ser acolhidos parcialmente. Não para emprestar efeitos modificativos à presente manifestação, mas exatamente para clarear, inclusive reforçar os motivos pelos quais não se entendeu que o caso julgado mereça receber a “nota de improbidade” vindicada pelo *Parquet*.

De fato, não houve alusão expressa aos dois pontos indicados pelo embargante.

Ocorreu, sim, a abordagem contextual da situação.

Quanto à omissão relativa à irregularidade de pagamento de serviços que não foram objeto licitatório, friso que situação análoga foi abordada expressamente, a ausência de licitação para firmar termo de parceria, *verbis*:

Não há no parecer técnico, contudo, maior detalhamento acerca das circunstâncias da habitualidade da prática irregular, ou da dimensão do desvirtuamento do instituto da prestação de serviço extraordinário. Aqui, impõe-se estabelecer uma cisão conceitual importante, e também válida para o item “f”, ausência de licitação para firmar termo de parceria: nem toda ilegalidade configura improbidade. Trago, nessa linha, a lição de Fábio Medina Osório: “somente os atos que, além de ilegais, se mostrarem frutos de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público”, devem ser considerados configuradores de improbidade administrativa”. (Teoria da Improbidade Administrativa, RT. São Paulo, 2013, 3ªEd).

[...]

Circunstâncias semelhantes envolvem o tópico “f”, como já asseverado. A ausência de licitação poderia, em tese, configurar ato doloso de improbidade administrativa. Nessa linha, a jurisprudência indicada pela procuradoria regional eleitoral.

Mas, ao caso dos autos: o TCE/RS apontou ausência de licitação para firmar termo de parceria com a OSCIP “Associação Damas de Caridade”, para que referida entidade operacionalizasse programas relativos à área da saúde, sendo que foi identificada ofensa formal à Constituição Federal, pelo modo indevido de provimento dos agentes de saúde, e a possibilidade de dano ao erário foi vislumbrada em “eventuais demandas trabalhistas” (grifei).

Dessarte, penso que em tais circunstâncias o ato ilegal não pode ser considerado doloso de improbidade administrativa, pois ainda que considerado o dolo genérico, como sedimentado pela jurisprudência do TSE, carecem de elementos nos autos para que se possa afirmar a conduta como dolosamente ímproba, tanto que o TCE/RS entendeu por advertir o gestor “para que sejam adotadas providências, sem embargo da repercussão negativa do apontamento no exame das referidas contas, porque até o momento não foram tomadas as medidas cabíveis pela Administração



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Municipal, em especial a regulamentação da contratação dos agentes e profissionais de saúde [...]”.

Tais são as nuances, também, da questão relativa à ausência de pagamentos de serviço sem procedimento licitatório. Os elementos constantes na decisão do Tribunal de Contas do Estado são insuficientes para que a ilegalidade receba a pecha da improbidade administrativa. A rigor, não constam dados que possam concluir pela atuação desonesta, pela geração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, fatores que poderiam contribuir para, como já visto, atrair a causa de inelegibilidade da alínea “g”, I, art. 1º, da Lei n. 64/90.

Por seu turno, no pertinente à relação causa-efeito entre (1) a indicação, na decisão do TCE-RS, da reiteração da prática em 2009, pelo município de São Luiz Gonzaga, de irregularidades já praticadas em anos anteriores, e (2) o reconhecimento de conduta dolosa de parte de VICENTE DIEL, insta frisar que as irregularidades dos anos de 2008, 2007, 2006 ou 2005 foram praticadas por administração municipal anterior, cujo prefeito não era o recorrido, mas sim o Sr. Aguinaldo Caetano Martins.

Nessa ordem de ideias, salienta-se – e aqui exsurge a bem apontada omissão do acórdão embargado - que 2009 foi o primeiro ano da gestão, da ocupação do cargo de prefeito por VICENTE DIEL, em quadriênio que compreendeu os anos 2009 a 2012. Ou seja, a prática tida como reiterada da *municipalidade* não pode ser imputada *pessoalmente* ao recorrido – ao menos não para fins de estampar conduta dolosa apta a atrair inelegibilidade.

Diante de tais circunstâncias, tenho por acolher parcialmente os embargos, para sanar as omissões bem apontadas pelo d. Procurador Regional Eleitoral, sem contudo emprestar-lhes efeitos infringentes, como requerido.

Ante o exposto, VOTO por acolher parcialmente os embargos, para sanar as omissões apontadas, afastando os pretendidos efeitos infringentes.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Número único: CNJ 121-19.2016.6.21.0052

Embargante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Embargado(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, acolheram parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Rafael da Cás Maffini e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 121-19.2016.6.21.0052
PROCEDÊNCIA: SÃO LUIZ GONZAGA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: VICENTE DIEL

Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Cargo de vice-prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, inc. I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar n. 64/90. Eleições 2016.

Irresignação ministerial contra decisão que deferiu a candidatura do recorrente, afastando a incidência das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, inc. I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

1) Inelegibilidade da alínea “e”, inc. I, art. 1º, da LC n. 64/90. Condenação por órgão judicial colegiado, pela prática do delito previsto no art. 95 da Lei n. 8.666/93. Decisão monocrática da Suprema Corte, nos autos de ação cautelar, determinando a suspensão do título condenatório e, por consequência, seus efeitos acessórios. Descabida a pretensão ministerial para a incidência dos requisitos do art. 26-C da LC n. 64/90, dispositivo cujo conteúdo não afasta o poder geral de cautela inerente a todo e qualquer magistrado. Inelegibilidade não evidenciada.

2) Inelegibilidade da alínea “g”, inc. I, art. 1º da LC n. 64/90. Rejeição das contas em razão de irregularidade insanável, pela Câmara de Vereadores do município, via Decreto Legislativo, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado. Não vislumbrada, todavia, a presença de ato doloso de improbidade administrativa nas práticas ilegais, apontadas pelo Tribunal de Contas e cometido pelo recorrido enquanto prefeito em 2009. Reconhecida a prática de atos de gestão em desconformidade com a legislação, porém ausente o elemento volitivo de improbidade, nem sequer sob sua forma genérica. Para que o ato ilegal configure improbidade, mister seja ele fruto de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, o que não evidenciado. Inelegibilidade afastada.

Sentença confirmada. Registro deferido.
Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006
Em: 09/09/2016 - 15:53
Por: Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>
Chave: 6887f11197abe7bfa1d453a9d21e5d6a

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que deferiu o registro de candidatura de VICENTE DIEL.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2016.

DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ,
Relatora.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 121-19.2016.6.21.0052
PROCEDÊNCIA: SÃO LUIZ GONZAGA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: VICENTE DIEL
RELATORA: DRA. MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ
SESSÃO DE 09-09-2016

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra decisão do Juízo Eleitoral da 52ª Zona, São Luiz Gonzaga, que julgou improcedentes impugnações oferecidas pelo recorrente e, também, por um cidadão, e deferiu o registro de candidatura de VICENTE DIEL para que concorra ao cargo de vice-prefeito, afastando a incidência de causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar n. 64/90.

Nas razões recursais, sustenta:

(1) em relação à inelegibilidade prevista na alínea “e”, deve subsistir a condenação da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS, muito embora haja decisão monocrática do Supremo Tribunal Federal pela concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário de revisão criminal, via ação cautelar ajuizada pelo recorrido;

(2) em relação à inelegibilidade prevista na alínea “g”, aduz que a rejeição das contas caracteriza-se pela irregularidade insanável, apresentando “nota de improbidade”, e sustenta que os atos praticados são graves. Ainda posiciona-se no sentido de que o parecer prévio do Tribunal de Contas “representa muito mais que um mero instrumento técnico opinativo que se presta unicamente a subsidiar o julgamento político por parte do Poder Legislativo”.

Requer o prequestionamento “da efetiva aplicação” do art. 1º, I, alíneas “e” e “g” da Lei Complementar n. 64/90, bem como o conhecimento e provimento do recurso, para indeferir o registro de candidatura do recorrido, mediante o juízo de procedência da impugnação.

Com as contrarrazões, os autos foram encaminhados com vista à



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Procuradoria Regional Eleitoral, que lançou parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 3 (três) dias, previsto no art. 52, §1º, da Resolução 23.455/15.

Conheço da irresignação, pois preenchidos os demais requisitos de admissibilidade. A preliminar arguida, pelo recorrido, nas contrarrazões, no sentido de que o recurso do MPE não teria rebatido os argumentos da sentença, não merece acolhida. A peça recursal esmiúça as razões de ajuizamento e vai além, ao estabelecer nítida relação dialética com a decisão de 1º grau, de modo que atende aos requisitos contidos no art. 1.010 do CPC/2015.

Afasto, portanto, a preliminar.

Ao mérito.

Das condições de elegibilidade.

Inicialmente, e de ofício, trato das condições de elegibilidade do recorrido VICENTE DIEI. Isso porque, embora a magistrada de origem tenha deferido o pedido de registro de candidatura, não há menção expressa às circunstâncias, as quais diferem substancialmente. Como cediço, a presença das condições de elegibilidade não equivale à ausência de inelegibilidades. Ambas as situações devem ser aferidas para a identificação da capacidade eleitoral passiva do cidadão.

E a convicção que firmo é no sentido de cumprimento, pelo recorrido, das condições de elegibilidade. Em acesso ao sistema interno da Justiça Eleitoral, é possível visualizar a informação do Cartório da 52ª Zona Eleitoral, sediado em São Luiz Gonzaga, dando conta de que o pedido de registro de VICENTE DIEI foi acompanhado de:

- 1) escolha em convenção, conforme ata do partido;
- 2) declaração atual de bens, assinada pelo candidato;
- 3) fotografia do candidato, conforme art. 27, III, da Resolução TSE n.

23.455/2015;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

- 4) comprovante de escolaridade;
- 5) adequação de idade mínima para ocupação do cargo;
- 6) nacionalidade brasileira;
- 7) cópia do documento oficial de identificação;
- 8) verificação e validação do nome, número, cargo, partido, sexo, e qualidade técnica da fotografia a constar na urna eletrônica;
- 9) autorização mediante assinatura no requerimento de registro de candidatura;
- 10) domicílio eleitoral na circunscrição há, pelo menos, um ano a contar da data da eleição;
- 11) quitação eleitoral;
- 12) filiação partidária até 02.04.2016;
- 13) situação regular no cadastro eleitoral;
- 14) apresentação das certidões judiciais requeridas.

Diante de tal quadro, indico expressamente e de ofício que VICENTE DIEL cumpre as condições de elegibilidade.

Das inelegibilidades.

O Ministério Público Eleitoral recorre de sentença do Juízo da 52ª ZE que, fundamentalmente, entendeu não incidentes duas causas de inelegibilidade relativamente ao pedido de candidatura de VICENTE DIEL, em ação de impugnação de registro de candidatura – AIRC, a saber:

1) art. 1º, I, “e”, da LC n. 64/90 – condenação criminal proferida por órgão judicial colegiado – no caso concreto, decisão da 4ª Câmara do TJ-RS que condenou VICENTE DIEL pela prática do delito previsto no art. 95 da Lei n. 8.666/93;

2) art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90 – rejeição das contas relativas ao exercício de cargo público, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível da autoridade competente – no caso concreto, rejeição das contas do ano de 2009, prestadas na qualidade de prefeito, pela Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga, via Decreto Legislativo n. 227, de 06.05.2016, após parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ao exame.

1) da condenação criminal – alínea “e”, I, do art. 1º da LC n. 64/90

Inicialmente, transcrevo os termos legais:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O *Parquet* eleitoral entende o recorrido inelegível, em decorrência de condenação criminal transitada em julgado, em processo no qual se reconheceu a prática de crime contra a administração pública.

Contudo, impõe-se, desde já, reconhecer o acerto da sentença.

Isso porque, ainda que VICENTE DIEL tenha sido condenado criminalmente por órgão colegiado do Poder Judiciário (fato incontroverso), há decisão do Supremo Tribunal Federal na qual foi concedido efeito suspensivo relativamente aos efeitos da referida condenação. O documento, constante à fl. 71, refere expressamente a Justiça Eleitoral. Trata-se de decisão monocrática do Ministro Luiz Fux, nos autos da Ação Cautelar n. 3.754/RS, proferida em 23.02.2015:

DECISÃO: Conforme decisão liminar retro, **restou suspenso o título condenatório contra o paciente, razão pela qual a suspensão alcança, também, os efeitos acessórios da condenação.**

Assim, reitero a decisão anterior e **determino expedição de ofício ao órgão da Justiça Eleitoral para comunicar a suspensão da condenação contra o autor até o julgamento final desta ação cautelar.** (Grifei.)

Ou seja, até o julgamento final da referida ação cautelar (ajuizada, salientando, sob a vigência do CPC/1973), não podem subsistir os efeitos da condenação criminal sofrida pelo recorrido nos autos no processo n. 70017422346 do TJ/RS, ao contrário do sustentado pelo recorrente. Repito que há expressa determinação no sentido da suspensão, direcionada, inclusive, à Justiça Eleitoral.

Ainda, sob outro prisma, não incide, na espécie, o art. 26-C da LC n. 64/90,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

como deseja a Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer.

Veja-se o teor do comando:

Art. 26-C. **O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º** poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de *habeas corpus*. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se nota, o art. 26-C da LC n. 64/90 normatiza a possibilidade de que o Tribunal *ad quem*, em grau de recurso, conceda o efeito suspensivo, desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão.

O dispositivo, assim, regula as condições de concessão de suspensão dos efeitos da condenação no bojo de recurso, não sendo possível entender que tais requisitos também seriam exigíveis ao trâmite de ação autônoma.

Indico que VICENTE DIEL obteve a suspensão dos efeitos da condenação em ação cautelar ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal, de maneira que seria descabida a imposição dos requisitos do art. 26-C da LC n. 64/90 quando a própria norma determina que eles serão exigíveis apenas por ocasião da apreciação de recurso. A aplicação do 26-C da LC n. 64/90, portanto, deve realmente se dar em seus estritos termos, não podendo incidir sobre o poder geral de cautela inerente a todo e qualquer magistrado, sobretudo se ocorrente em ação autônoma, como o caso que ora se trata.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

PODER DE CAUTELA GERAL - ARTIGO 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990 - ALCANCE. **O que previsto no artigo 26-C da Lei Complementar nº 64/1990 não exclui a eficácia de**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

pronunciamento judicial, presente o poder de cautela amplo ínsito ao Judiciário.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 32121 - Brasília/DF. Acórdão de 23.04.2013. Relator Min. MARCO AURÉLIO MELLO, Publicação: DJE, Data 01.08.2013, Página 166.) (Grifei.)

Inelegibilidade. Condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. Suspensão.

1. Se estiverem anulados ou suspensos os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato, não incide a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

2. O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade. Precedente.

3. Reconhecida a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, o pedido de registro deve ser deferido sob condição, já que a sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ordinário ou mesmo da revogação da medida cautelar, nos termos dos art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 68767/SP. Acórdão de 30.10.2012. Relator Min. ARNALDO VERSIANI. Publicado em Sessão, Data 30.10.2012.)

Dessarte, não incidente a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “e”, da Lei n. 64/90, em virtude do mencionado efeito suspensivo concedido nos autos da Ação Cautelar n. 3.754/RS.

2) da rejeição das contas pela Câmara de Vereadores

A dicção legal é a seguinte:

Art. 1º. São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

O Ministério Público Eleitoral também recorre pelo fato (incontroverso) de que VICENTE DIEL teve suas contas desaprovadas pela Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga, via Decreto Legislativo n. 227, de 06.05.2016, após a emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, constante às fls. 94-96.

A d. magistrada *a quo* "entendeu por bem afastar a incidência da inelegibilidade devido a uma *incongruência do sistema normativo*", que não garantiria ao recorrido as devidas oportunidades de defesa, por ocasião da apreciação das contas de gestão perante o Tribunal de Contas do Estado do RS.

Ocorre que, no ponto, assiste razão ao recorrente, mormente ao aduzir que tanto no ambiente das Cortes de Contas, quanto nas Casas Legislativas, os procedimentos de análise dos atos de gestão, como os que ora se está a tratar, são permeados pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Daí, muito embora não se trate de processos judiciais, deve-se partir da premissa que foram oportunizados a VICENTE DIEL os meios de defesa constitucional e legalmente previstos ao agente político, não sendo possível supor tenha havido ferimento ao exercício do direito de defesa, sem que sejam demonstradas cabalmente, circunstâncias objetivas para tanto. Note-se, nessa linha, que a própria dicção legal indica a exceção para que a decisão técnica (do Tribunal de Contas) ou política (da Câmara de Vereadores) não seja levada em consideração, pois indica que "salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário", os agentes públicos enquadrados na alínea "g" serão considerados inelegíveis.

Nessa toada, para a análise da incidência do art. 1º, I, "g", da LC n. 64/90, mister que a análise das circunstâncias do julgamento das contas seja aprofundada. Senão, vejamos.

De início, e ao que importa de momento, o teor do decreto legislativo que desaprovou as contas de VICENTE DIEL, relativas ao cargo de prefeito no ano de 2009, é o



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

seguinte (fl. 19): "Art. 1º. Ficam rejeitadas as contas do prefeito municipal Vicente Diel relativas ao exercício financeiro de 2009".

E, nas razões recursais, o Ministério Público Eleitoral pretende fazer incidir o art. 1º, I, "g" da LC n. 64/90, o qual determina recair inelegibilidade sobre aqueles que tiverem suas contas, referentes ao exercício de cargos ou funções públicas, rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Essas as circunstâncias de exame, para além da obediência aos postulados da ampla defesa e do contraditório, como já asseverado.

Dai, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, nem toda desaprovação de contas enseja a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, "g" da LC n. 64/90, mas somente aquelas que preencherem, cumulativamente, os requisitos constantes na norma, quais sejam: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido à irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário (REspe n. 531807/MG, julgado em 19.03.2015, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJE de 03.06.2015, páginas 18-19).

E, dos elementos dos autos, pode-se perceber que a decisão advém do órgão competente, pois houve a edição de Decreto Legislativo, n. 227, em 06.05.2016 (fl. 19), após a emissão de parecer prévio de parte do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 94-96), manifestação essa que não tem contra si recurso pendente.

Igualmente, não há notícia de que a edição do Decreto Legislativo tenha sofrido suspensão ou anulação de parte do Poder Judiciário, bem como é nítido o não exaurimento do prazo de 8 (oito) anos da data da decisão. Vide que o próprio exercício de gestão desaprovado é do ano de 2009, em que VICENTE ocupava o cargo de prefeito. A partir daí, a decisão do TCE/RS tem data de 14.08.2013 e foi publicada em 12.09.2013, e o decreto legislativo, como já ressaltado, foi publicado em 06.05.2016.

Resumidamente, portanto, pairam controvérsias apenas sob dois aspectos. Dito de outro modo, importa perquirir se a rejeição das contas do ano de 2009, da gestão de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VICENTE DIEL como prefeito, ocorreu "devido à irregularidade insanável e, também, por irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa".

As principais irregularidades apontadas pelo TCE/RS foram as seguintes, inclusive conforme asseverado pelo Ministério Público Eleitoral:

- a) ausência de normativo que oriente a administração, registro, controle e movimentação de bens patrimoniais;
- b) não especificação das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas;
- c) pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do instituto criado para atender situações excepcionais e temporárias;
- d) termo de parceria com OSCIP;
- e) ausência de lei local acerca da qualificação da OSCIP; e
- f) ausência de licitação para firmar termo de parceria.

Cumprido fixar, inicialmente, que a sanabilidade das irregularidades dos itens “a”, “b”, “d” e “e” é clara, decorrente da natureza dos próprios apontamentos. Explico.

Ao indicar “ausência de normativo”, “não especificação”, “ausência de lei local” e “termo de parceria com OSCIP”, o TCE/RS indicou ao então prefeito VICENTE DIEL a necessidade de providências a serem tomadas.

E, uma vez praticados tais atos, automaticamente os apontamentos não mais subsistiriam, inexistindo prejuízo ao erário ou vantagem indevida a serem reparados. O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul indicou um caminho a ser trilhado a partir de então, mais adequado e alinhado à legalidade. Assim que obedecido, as irregularidades estariam nítida e automaticamente sanadas.

Não podem, portanto, ser considerados “insanáveis”, para fins do disposto no art. 1º, I, “g”, da LC n. 64/90: a) ausência de normativo que oriente a administração, registro, controle e movimentação de bens patrimoniais; b) não especificação das atribuições dos cargos em comissão e funções gratificadas; d) termo de parceria com OSCIP, e e) ausência de lei local acerca da qualificação da OSCIP.

Resta a análise dos itens “c” (pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do instituto criado para atender situações excepcionais e temporárias) e “f”



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(ausência de licitação para firmar termo de parceria), ainda que, para esta relatora, a questão da sanabilidade de tais práticas possa ocorrer, em tese, mediante o ressarcimento ao erário de valores eventualmente mal versados.

Sigo.

Transcrevo ponto do relatório do parecer prévio do Tribunal de Contas do RS, fl. 95, o qual trata do item “c”, pagamento de horas extras em desvirtuamento do instituto: "2.5. Diversos servidores percebem habitualmente o pagamento de horas extraordinárias, em desvirtuamento do intuito criado para atender situações excepcionais e temporárias".

Não há no parecer técnico, contudo, maior detalhamento acerca das circunstâncias da habitualidade da prática irregular, ou da dimensão do desvirtuamento do instituto da prestação de serviço extraordinário. Aqui, impõe-se estabelecer uma cisão conceitual importante, e também válida para o item “f”, *ausência de licitação para firmar termo de parceria*: nem toda ilegalidade configura improbidade. Trago, nessa linha, a lição de Fábio Medina Osório: “somente os atos que, além de ilegais, se mostrarem frutos de desonestidade ou inequívoca e intolerável incompetência do agente público, devem ser considerados configuradores de improbidade administrativa”. (*Teoria da Improbidade Administrativa*, RT. São Paulo, 2013, 3ªed).

Nessa linha: de fato, e o parecer técnico é bastante objetivo, houve pagamento de horas extras de forma não condizente com os preceitos legais. Contudo, para que tal prática possa ser considerada *ato doloso de improbidade administrativa*, seriam necessários esclarecimentos bem mais aquilatados, inexistentes nos autos.

Entendo, portanto, que embora ilegal, a prática elencada no item “c” não configura ato doloso de improbidade administrativa, para os fins da LC n. 64/90.

Circunstâncias semelhantes envolvem o tópico “f”, como já asseverado. A *ausência de licitação* poderia, em tese, configurar ato doloso de improbidade administrativa. Nessa linha, a jurisprudência indicada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Mas, ao caso dos autos: o TCE/RS apontou ausência de licitação para firmar termo de parceria com a OSCIP “Associação Damas de Caridade”, para que referida entidade operacionalizasse programas relativos à área da saúde, sendo que foi identificada ofensa formal à Constituição Federal, pelo modo indevido de provimento dos agentes de saúde, e a



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

possibilidade de dano ao erário foi vislumbrada em “eventuais demandas trabalhistas” (grifei).

Dessarte, penso que em tais circunstâncias o ato ilegal não pode ser considerado doloso de improbidade administrativa, pois ainda que considerado o dolo genérico, como sedimentado pela jurisprudência do TSE, carece de elementos nos autos para que se possa afirmar a conduta como dolosamente ímproba, tanto que o TCE/RS entendeu por advertir o gestor “para que sejam adotadas providências, sem embargo da repercussão negativa do apontamento no exame das referidas contas, porque até o momento não foram tomadas as medidas cabíveis pela Administração Municipal, em especial a regulamentação da contratação dos agentes e profissionais de saúde (...)”.

Além das irregularidades apontadas pelo Ministério Público Eleitoral no 1º grau, a Procuradoria Regional Eleitoral indica a “utilização de ônibus adquirido com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB pela Secretaria de Saúde, em violação à Lei Federal n. 11.494/2007”, e apresenta jurisprudência (AgRg em RO n. 51817), julgado no qual o TSE indica que a “rejeição de contas, por irregularidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, atual FUNDEB, é apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar n. 64/90”, tese da qual não se discorda.

O que importa salientar sobremaneira é: se tal circunstância é apta, ela pode ser, também, inapta a atrair a inelegibilidade. O sopesamento de tal aptidão é realizado diante do caso concreto, da prova dos autos, tanto que no julgado acima referido a Corte Superior traz, também na ementa, a ressalva de que “sobretudo porque, na espécie, houve, além da aplicação de multa, a determinação de ressarcimento ao erário”, situação não esclarecida no parecer prévio constante nesses autos, referentemente a essa específica irregularidade.

Tal linha é seguida pelo TSE e, também, pelo STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGALIDADE EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃOCONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que, por não vislumbrar a presença de dolo ou culpa na conduta dos réus, manteve sentença que julgou improcedente o pedido, em Ação Civil Pública, na qual o Ministério Público Federal postula a condenação dos agravados pela prática de ato de improbidade administrativa,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

consubstanciado na ilegalidade de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação de serviço de avaliação de imóveis de propriedade do ora agravante. II. No caso, o agravante alega, em síntese, que "desde a origem, vem sustentando a desnecessidade de se perquirir acerca do elemento volitivo para a caracterização do ato improbidade, a atrair a aplicação da Lei 8.249/92, vez que, no seu entendimento, a lei respectiva, ao caracterizar como ato de improbidade a dispensa indevida da licitação, gera uma presunção absoluta de ilicitude da conduta" (fl. 3.167e). III. Em se tratando de improbidade administrativa, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10"

(STJ, AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 28/09/2011.)

Em igual sentido: STJ, REsp 1.420.979/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 10.10.2014; STJ, REsp 1.273.583/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe de 02.9.2014, dentre outros.

A título de desfecho, tenho por fundamental ressaltar que casos como o ora posto impõem à Justiça Eleitoral a análise de contextos probatórios não construídos nos lindes desta especializada, o que traz a tarefa adicional de compreensão contextual da seara técnica (Tribunais de Contas) e políticas (Câmaras de Vereadores), sob pena de aquilatar demasiadamente as ilegalidades e, forma desavisada, configurá-las como ato doloso de improbidade administrativa para as exclusivas finalidades da Lei das Inelegibilidades.

A solução mais consentânea, nessa linha, passa pela observância dos diversos aspectos que tangenciam a administração dos recursos públicos, impondo sanções na medida das ilegalidades praticadas.

No caso, não vislumbro a presença de ato doloso de improbidade administrativa nas práticas ilegais, apontadas pelo TCE/RS, e cometidas por VICENTE DIEL enquanto prefeito de São Luiz Gonzaga, em 2009. Os atos desobedeceram às leis, é bem verdade, mas não foi possível identificar a presença do elemento volitivo de improbidade, sequer sob sua forma genérica.

Finalmente, dou por prequestionado o art. 1º, I, alíneas "e" e "g", da Lei Complementar n. 64/90.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Pelo exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a decisão que **DEFERIU** o registro de VICENTE DIEL ao cargo de vice-prefeito.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO -
CARGO - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA -
INELEGIBILIDADE - REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS - CONDENAÇÃO
CRIMINAL POR ÓRGÃO COLEGIADO - DEFERIDO

Número único: CNJ 121-19.2016.6.21.0052

Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido(s): VICENTE DIEL (Adv(s) Andressa Simmi Cavalheiro e Cláudio Cavalheiro)

DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Desa. Liselena Schifino
Robles Ribeiro
Presidente da Sessão

Dra. Maria de Lourdes Galvao
Braccini de Gonzalez
Relatora

Participaram do julgamento os eminentes Desa. Liselena Schifino Robles Ribeiro - presidente -, Des. Carlos Cini Marchionatti, Dra. Gisele Anne Vieira de Azambuja, Dra. Maria de Lourdes Galvao Braccini de Gonzalez, Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura e Dr. Silvio Ronaldo Santos de Moraes , bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.